

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE SANTA CATARINA**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Presencial Nº 011/2019 – LOTE 2*

*Processo Administrativo Nº 2019-TEC-048091*

**RECORRENTE:** AMRTEC – TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**RECORRIDA:** FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A

**FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.281.413/0001-30, com sede na Rodovia BR 116, Km 13, nº. 2363, Bairro Messejana, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa AMRTEC – TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a decisão que declarou a FAE vencedora do Lote 2 do pregão em tablado, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o SEMASA, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do Pregão Presencial Nº 011/2019, cujo objeto é a Aquisição de HIDRÔMETRO ULTRASSÔNICO, em conformidade com as Leis Nº 10.520/02, Nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal Nº 3.555/00, Decreto Municipal Nº 6.701 de 23/12/2002 e Portaria (SEMASA) Nº 041/2018 de 06/08/2018.

Passadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a FAE foi convocada a apresentar sua documentação. Após minuciosa análise de suas planilhas de composição de custos, documentação de habilitação e proposta técnica, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do lote 2 do presente certame.

Inconformada com tal decisão, a empresa AMRTEC apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que este Ilustre Pregoeiro não teria respeitado a ordem das fases do pregão durante o procedimento.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame, haja vista que o pregão foi realizado dentro dos parâmetros fixados em edital e na legislação vigente.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Nobre Pregoeiro, analisando a argumentação soerguida pela AMRTEC, verifica-se claramente que o recurso é totalmente desprovido de fundamentação jurídica, sendo um mero inconformismo da recorrente por ter restado vencida no pregão.

Alega a recorrente, sem qualquer embasamento, que o pregão não teria respeitado a ordem de fases, já que analisou a proposta técnica das empresas somente após a fase de lances, o que supostamente seria ilegal.

**No entanto, a referida argumentação mostra um profundo desconhecimento da legislação em vigor, dos tipos de procedimentos licitatórios e da própria redação do edital.**

Ora, a principal característica e inovação do PREGÃO é exatamente a inversão de fases, tornando-a mais célere e objetiva.

Isso se dá porque no pregão, após a abertura das propostas iniciais dos participantes, faz-se primeiro a fase de lances, encontrando a classificação final dos melhores preços para a Administração, para depois analisar a habilitação e proposta técnica somente da empresa vencedora.

Indiscutivelmente, esse é o procedimento previsto na legislação, e foi exatamente isso que foi respeitado no presente pregão.

Não faz qualquer sentido analisar a proposta técnica de todos os licitantes antes mesmo da fase de lances, como argumenta a recorrente, pois demandaria um tempo muito maior, sendo totalmente desnecessário avaliar 10, 15 ou 20 produtos sem nem saber qual é o menor preço.

O procedimento intentado pela recorrente vai de encontro a toda a legislação do pregão e ao seu próprio propósito, já que a inversão de fases é a principal inovação do pregão.

Além disso, não é todo licitante que vai para a etapa de lances, mas apenas aqueles que tiverem suas propostas iniciais numa margem de 10% da melhor proposta ofertada.

A Lei 10.520/2002, que regulamenta o procedimento do pregão, estabelece exatamente isso:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*



*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

***VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;***

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

***XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;***

Conforme o artigo 4º, XII, da Lei 10.520/2002, somente será verificada a habilitação e atendimento ao edital da empresa classificada em primeiro lugar, e assim sucessivamente, o que foi obedecido plenamente no caso em tablado.

10

O edital em tela também prevê a adoção do mesmo procedimento:

*8.16. Sendo aceitável a proposta de MENOR PREÇO UNITÁRIO ofertado, o Pregoeiro procederá à abertura do envelope contendo os documentos de "HABILITAÇÃO" do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições de habilitação fixadas no item – DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, e item – DA HABILITAÇÃO, deste Edital.*

**Portanto, o que pretende o recorrente é subverter a ordem de fases do pregão, expressamente estabelecida em lei, o que claramente não merece prosperar, em homenagem ao princípio da legalidade.**

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Lei nº. 8.666/93:**

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

**Constituição Federal:**

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

***"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"***

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

***"(...) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal (...)"***

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

6



*"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão', adquirindo então um sentido mais extenso"*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Portarias e demais atos normativos do Ministério do Planejamento. Saliente-se que, fazendo em contrário, **a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.**

Assim, haja vista o integral cumprimento das disposições do edital e da legislação em vigor, quanto ao procedimento do pregão e ordem da realização das fases, deve ser mantida a decisão que declarou a FAE como vencedora do Lote 2 da licitação.

**3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela AMRTEC – TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, **de forma a se manter a decisão que declarou a FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A vencedora do Lote 2 do Pregão Presencial Nº 011/2019**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 02 de agosto de 2019.



---

**FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A**

Carlos Eduardo G. Santos

CPF: 283.750.888-89

Gerente Comercial